

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

Processo nº: 0005049, de 14/07/2022

Interessado: Diretoria de Urbanismo

Assunto: Revogação Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP

PARECER Nº 511/2023 - AJU

Trata-se de análise acerca da possibilidade de revogação do procedimento licitatório, realizado na forma do Pregão Eletrônico nº 026/2023 – SRP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de grama sintética, cola, entre outros, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, diante das alegações apresentadas pelo departamento técnico responsável, acerca das especificações constantes no Termo de Referência.

I - RELATÓRIO

Conforme consta do Edital, bem como dos avisos publicados nos sítios de comunicação, a abertura do certame ocorreu na data de 10 de maio de 2023, sendo disponibilizada a visualização das propostas no dia 16 do mesmo mês.

De acordo com os Despachos nº 310/2023 – CPL, nº 0051/2023 – GERTIC, nº 314/2023 – CPL e nº 0056/2023 – GERTIC, após aceite dos pedidos de desclassificação de algumas empresas e posterior análise das propostas apresentadas pelas empresas arrematantes, concluiu-se pelo cumprimento das exigências constantes do Termo de Referência, conforme segue:

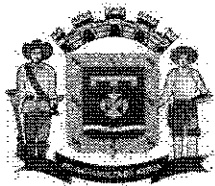
COMERCIAL SANTO ANTÔNIO LTDA.: Itens 03, 04, 07, 08, 09 e 10;

ALVISI LTDA.: Itens 05 e 06;

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

1/12

www.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

No que se refere aos itens 01 e 02, foi solicitado apresentação de amostras e, de acordo com as informações trazidas pelo Despacho nº 0063/2023, exarado pela Gerência Técnica de Engenharia da Diretoria de Urbanismo, constatou-se a *“baixa qualidade e ineficiência do material a ser adquirido”*, razão pela qual o departamento responsável solicitou a republicação do edital, com vistas a *“atender a perfeita execução do serviço”*.

Deste modo, considerando o erro na especificação dos itens 01 e 02, relativos a grama sintética, bem como a solicitação da Diretoria de Urbanismo, a Comissão Permanente de Licitação, por meio do Despacho nº 405/2023 – CPL, encaminhou os autos a esta especializada para análise e manifestação.

Constam dos autos até o momento, em síntese e no que importa à presente manifestação: O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 026/2023 – SRP; o Ofício nº 106/2023 – CPL, seguido do Histórico de Solicitação, com o nº 1020841; o comprovante de publicação do Edital no site do Compras.gov.br; o Aviso de Publicação disponível na Edição de nº 8.033, de 26/04/2023; o Comprovante de Cadastro do certame no sistema do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás; a Visualização de Propostas; ; o Despacho nº 310/2023 – CPL; o Despacho nº 0051/2023 – GERTIC; o Despacho nº 314/2023 – CPL; o Despacho nº 0056/2023 – GERTIC; o Despacho nº 0063/2023 – DIRURB e; o Despacho nº 405/2023 - CPL.

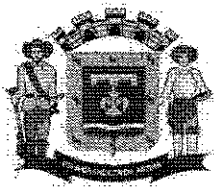
Este é o breve relatório. Passamos a análise.

II – ASPECTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

2/12



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica**

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação as especificações constantes do Termo de Referência, que por sua vez, não condizem com a real necessidade do que se pretende contratar.

Conforme Despacho nº 0063/2023, exarado pela Diretoria de Urbanismo, a Gerência Técnica, manifestou-se nos seguintes termos:

“Vimos por meio deste, relatar a insatisfação técnica acerca da grama sintética referente ao processo licitatório nº 0005049/2022, Pregão Eletrônico nº 026/2023 – SRP.

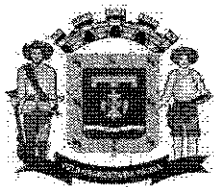
A grama aceita no certame atende aos requisitos básicos do edital, estando aprovada conforme especificações descritas no termo de referência, no entanto, após reanálise feita pelo corpo técnico desta Companhia, constatou-se a baixa qualidade e ineficiência do material a ser adquirido, sendo essa “fraca” para aguentar o uso intenso em áreas públicas.

Informo que o edital em questão possui outros itens, além da grama sintética, entretanto, como os demais itens são acessórios da grama, não há motivos para seguir a licitação sem o item principal”.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

3/12

www.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

Com base na Lei das Estatais – Lei Federal n.º 13.303/16, bem como no Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG, a Autoridade Competente poderá revogar uma licitação por razões de interesse público, sendo este um ato administrativo de sua responsabilidade, principalmente quando vislumbrado fator antieconômico prejudicial à continuidade do certame, com base na conveniência e na oportunidade, por decorrência do ordenamento jurídico retro mencionado, que assim dispõe:

- Lei Federal nº 13.303/16

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

No Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COMURG:

Artigo 63 – Adjudicação e Homologação

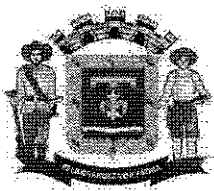
(...)

3 – Na fase de homologação, a autoridade competente pode:

b) Revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;

6 – A revogação ou anulação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação.

8 – A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

fundamentos apresentados pelos licitantes que ofereceram manifestação. (g.n.)

No caso em comento, verifica-se o fato superveniente, qual seja, as características técnicas dos itens a serem adquiridos somados a ineficiência dos mesmos no atendimento à necessidade da contratação. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação do certame pela Administração, com fundamento no interesse público, consubstanciado na preservação do orçamento público.

Acerca do instituto da revogação, o Supremo Tribunal Federal leciona no enunciado das Súmulas 346 e 473, da seguinte forma:

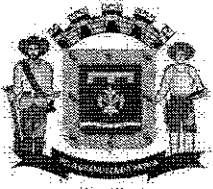
"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando ou anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

In casu, como já mencionado, o procedimento licitatório, até o momento, obedeceu a todos os requisitos formais exigíveis na lei para a modalidade, portanto não há que se falar em anulação. Entretanto, evidente a existência de fato posterior (constatado pelo departamento técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência) relevante e prejudicial ao interesse público, qual seja, a baixa qualidade e a ineficiência do material a ser adquirido. Fato este que justifica a revogação do procedimento licitatório em questão.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

5/12



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica**

Pari pasu, entendemos que não revogar a licitação no presente caso, poderia ensejar questionamentos dos mais diversos, seja da sociedade civil, seja dos órgãos de controle (interno e externo), com relação à probidade, transparência, vantajosidade e economicidade.

Referida questão, qual seja, revogação de licitação como a que se analisa, é questão que já se encontra assentada nos Tribunais de Contas da União, vejamos:

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo de transcrição)

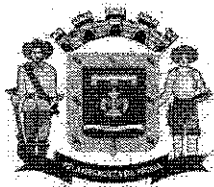
Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Não obstante o entendimento alhures, bem como a expressa previsão legal, importante frisar a doutrina a respeito da revogação da licitação:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

6/12



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

Somente se alude à revogação se o ato for válido e prefeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.” (FILHO, M.J. (2014). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 885. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais).

Ademais, há que se ressaltar que a revogação, no presente caso, onde se verificou que os requisitos que ensejaram tal medida estão presentes, encontraram guarida também no poder geral de cautela da Administração, em caso de risco iminente de danos não só à Companhia como aos próprios participantes.

Por esta senda, verificada a ocorrência de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, a Autoridade Competente pode revogar a licitação se baseando no poder discricionário que lhe é garantido pelo ordenamento em vigor, com vistas a buscar sempre o interesse público a ser preservado, garantindo a legalidade, impessoalidade, igualdade, competitividade e, conseqüentemente, a boa gestão econômico-financeira da Companhia.

Também, note-se que a jurisprudência é pacífica ao admitir a possibilidade de revogação pela Administração Pública, a qualquer tempo, das licitações em curso, quando presentes razões de interesse público, supervenientes e devidamente demonstradas. Nesse sentido vejamos:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO – FATO SUPERVENIENTE COMPROVADO, PERTINENTE E JUSTIFICADO.

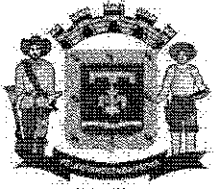
(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

7/12



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

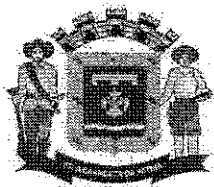
motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

(STJ, RMS, nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.12.2008) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GERENCIAMENTO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA N. 473/STF. OCORRÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES SUFICIENTES A USÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado** " (artigo 49, caput, da Lei n. 8.666/93). **A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se "em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.** Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9a ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438). In casu, diante da ocorrência dos fatos supervenientes apontados pela autoridade impetrada, que tenham modificado a necessidade de contratação da empresa gestora, a revogação mostra-se devidamente motivada. A ausência de recursos orçamentários suficientes e a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, porque reduzidos, são fatos supervenientes inviabilizadores da contratação da empresa de gerenciamento. Com efeito, "a inexistência de reserva orçamentária é mais que um motivo justo para revogar-se a licitação (Lei 8.666/1993). Nela se traduz um impedimento ao avanço do procedimento" (MS n. 4482/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJde 21/10/1996).

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

8/12



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

(...)Segurança denegada. (STJ, MS n.0 8.844/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 23/04/03).(g.n.)

Assim, uma vez demonstrado que estão presentes os requisitos legais para a revogação da licitação por interesse público, fundado em juízo de conveniência e oportunidade (art. 62 – Lei n.º 13.303/16 e art. 63 - Regulamento de Licitações e Contratos – Princípios Constitucionais basilares da atividade administrativa), **resta justificada a possibilidade de revogação.**

Atualmente a licitação – Pregão Eletrônico nº 026/2023 – SRP, encontra-se na fase de análise das propostas/documentações. O juízo de conveniência e oportunidade da revogação das licitações em geral é uma decisão que pode ser exercida a **qualquer tempo** durante o procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos autorizadores para a sua adoção.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho esclarece que:

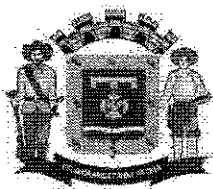
*(...) A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório. (...) Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação.”
(g.n.)*

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado pontua que:

“Questão preliminar que nos parece relevante para apresentação da resposta mais adequada ao regime constitucional está relacionada ao momento em que a Administração decide promover a revogação do certame,

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

9/12



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

dado que teoricamente a decisão de revogar pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que já tenha ocorrido homologação e adjudicação do objeto". (g.n.)

Os entendimentos dos Tribunais também apontam para a possibilidade da revogação do certame a qualquer tempo, constatado que a licitação se tornou inconveniente e/ou lesiva ao interesse público. Nesse sentido:

"Cuidando, pois, a matéria em questão acerca da pertinência, ou não, da revogação de certame licitatório, vale assinalar, de início, que o ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Ensina a doutrina relacionada ao tema, que a autoridade competente pode revogar a licitação, se esta for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer técnico e devidamente fundamentado. Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. (g.n.)

(ACÓRDÃO 955/2011 - PLENÁRIO)

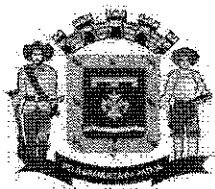
"A licitação poderá, a qualquer momento ser revogada, contanto que a Administração motive fundamentadamente o ato com a demonstração comprovada do surgimento de fato superveniente a justificar a providência. (TJSC, AC nº 140233)"

Há também posicionamento do Tribunal de Contas da União, ressaltando, que a licitação pode ser revogada a qualquer momento e inclusive, acerca da desnecessidade de a Administração garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa:

"6. (...) Ora, a revogação e a anulação põe fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustrando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

10/12



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionado adjudicatário. Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.”

(...)

Somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação. (g.n.)

(TCU. Acórdão nº 1.041/2010 – Plenário.)

In casu, considerando que o procedimento licitatório ainda encontra-se em fase de análise das propostas, pode a autoridade competente proceder com a revogação do certame, baseando-se na legislação e no posicionamento jurisprudencial acima transcritos.

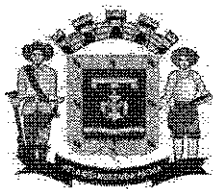
Por fim, esclarece que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos e setores competentes. Ademais, cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Especializada **opina**, do ponto de vista legal e ante aos argumentos expendidos e em observância à legislação ora em vigor, pela possibilidade da revogação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP, conforme manifestação técnica exarada pela Gerência Técnica de Engenharia da Diretoria de Urbanismo desta Companhia.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

11/12



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

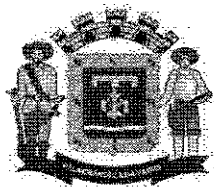
Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

Isto posto, encaminham-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 29 dias do mês de junho de 2023.


LUCIANA DE MELO ABRÃO
Advogada OAB/GO 21.269
Assessora Jurídica



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

Processo nº: 0005049, de 14/07/2022

Interessado: Diretoria de Urbanismo


Assunto: Revogação Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP

DESPACHO Nº 846/2023 - AJU

Aprovo a opinião contida no Parecer nº 511/2023 – AJU.

Encaminhem-se os autos à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** para as providências subsequentes.

Assessoria Jurídica, 29 dias do mês de junho de 2023.


Márcio Porfírio
Chefe da Assessoria Jurídica

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645